SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110130 - PR (2026/0262362-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUCAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA CUMULADA COM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a medida cautelar de monitoração eletrônica cumulada com recolhimento domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a controvérsia comporta revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em fundamentação per saltum; (iii) saber se os precedentes citados são inaplicáveis por *distinguishing*; e (iv) saber se a monitoração eletrônica é proporcional e necessária no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento do conjunto fático-probatório, e a análise da proporcionalidade das cautelares se limita à verificação da idoneidade mínima da motivação, presente no caso.

4. A cumulação de recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica é complementar e não redundante, pois a monitoração assegura o controle do cumprimento da restrição espacial e temporal.

5. O contexto concreto revela maior periculosidade, com abordagem em rodovia durante a madrugada, após ocorrência de crime patrimonial na região, e apreensão de armamento municiado de calibre restrito, justificando a medida.

6. Não há fundamentação *per saltum* quando o Tribunal de origem reforça, com dados constantes do inquérito ou do flagrante, o núcleo da motivação de primeiro grau, sem criar premissas estranhas aos autos.

Documento eletrônico VDA60320522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 6878eb85-31cd-42d6-ad4d-500c7f38e48a

7. Os precedentes citados são pertinentes quanto à *ratio decidendi* sobre a legitimidade e proporcionalidade de cautelares rigorosas diante de gravidade concreta e risco à ordem pública.
8. Não se verifica constrangimento ilegal na manutenção da monitoração eletrônica.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 6878eb85-31cd-42d6-ad4d-500c7f38e48a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110130 - PR (2026/0262362-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUCAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA CUMULADA COM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a medida cautelar de monitoração eletrônica cumulada com recolhimento domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a controvérsia comporta revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em fundamentação per saltum; (iii) saber se os precedentes citados são inaplicáveis por *distinguishing*; e (iv) saber se a monitoração eletrônica é proporcional e necessária no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento do conjunto fático-probatório, e a análise da proporcionalidade das cautelares se limita à verificação da idoneidade mínima da motivação, presente no caso.

4. A cumulação de recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica é complementar e não redundante, pois a monitoração assegura o controle do cumprimento da restrição espacial e temporal.

5. O contexto concreto revela maior periculosidade, com abordagem em rodovia durante a madrugada, após ocorrência de crime patrimonial na região, e apreensão de armamento municiado de calibre restrito, justificando a medida.

6. Não há fundamentação *per saltum* quando o Tribunal de origem reforça, com dados constantes do inquérito ou do flagrante, o núcleo da motivação de primeiro grau, sem criar premissas estranhas aos autos.

Documento eletrônico VDA60005377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 9c118c8f-f58a-47c9-ba5a-bed475d49f3e

7. Os precedentes citados são pertinentes quanto à *ratio decidendi* sobre a legitimidade e proporcionalidade de cautelares rigorosas diante de gravidade concreta e risco à ordem pública.
8. Não se verifica constrangimento ilegal na manutenção da monitoração eletrônica.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUCAS DA SILVA SOUZA, contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente a monitoração eletrônica.

O agravante sustenta que houve omissão na decisão agravada quanto à tese central da impetração, consubstanciada na alegada desproporcionalidade da cumulação do monitoramento eletrônico com o recolhimento domiciliar, o que caracterizaria redundância e excesso de restrição.

Sustenta, ainda, a inadequação do óbice de revolvimento fático-probatório, aduzindo que o pleito exige apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão de origem.

Alega também a ocorrência de fundamentação *per saltum* pelo Tribunal de origem, o qual teria inovado nos motivos para a manutenção da medida cautelar ao mencionar possível apuração paralela de crime patrimonial e revogação de suspensão condicional do processo, elementos que não constariam do decreto cautelar de primeiro grau.

Por fim, aponta a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada ao caso concreto, aplicando a técnica de *distinguishing*, sob o argumento de que os julgados paradigmas tratam de delitos com gravidade distinta ou evasão à abordagem policial, circunstâncias alheias à realidade dos autos.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de habeas corpus, revogando-se exclusivamente a medida cautelar de monitoração eletrônica.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que a impetração exigiria tão somente revaloração jurídica da fundamentação das cautelares, sem revolvimento fático-probatório, a insurgência não prospera.

Documento eletrônico VDA60005377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 9c118c8f-f58a-47c9-ba5a-bed475d49f3e

A decisão monocrática consignou que as instâncias ordinárias expuseram motivos concretos relacionados à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução, extraídos do contexto da abordagem e do histórico processual, concluindo pela adequação e necessidade do monitoramento eletrônico. O agravante, contudo, sustenta que haveria apenas gravidade abstrata e referências pretéritas genéricas, sem *periculum libertatis* contemporâneo.

Ocorre que, em sede de *habeas corpus*, não se admite substituir o juízo das instâncias ordinárias por escrutínio amplo dos elementos probatórios, e a correção do juízo de proporcionalidade demanda exame do quadro fático que, na via estreita, é aferido apenas quanto à idoneidade mínima da motivação. À luz dos elementos descritos na decisão agravada, a manutenção do monitoramento encontra justificativa concreta e atual, não se verificando ilegalidade patente a autorizar intervenção.

Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO.* ***PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DESSE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA****. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> *Recurso improvido.*
> *(RHC n. 217.769/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de* 09/09/*2025; grifamos).*

No que tange à alegação de desproporcionalidade e redundância na cumulação da tornozeleira eletrônica com o recolhimento domiciliar, verifica-se que o argumento não procede. A imposição simultânea dessas medidas não encerra incompatibilidade ou excesso abusivo, mas consubstancia uma malha de vigilância estatal complementar e progressiva.

O recolhimento domiciliar estabelece a restrição espacial e temporal, enquanto a monitoração eletrônica fornece o meio técnico idôneo para que o Estado certifique o efetivo cumprimento daquela primeira limitação. Em situações que revelam maior periculosidade evidenciada, no caso pela abordagem em rodovia durante a madrugada, logo após a ocorrência de crime patrimonial na região, e com a apreensão de armamento municiado com cartuchos de calibre restrito (9mm) a confiança irrestrita no recolhimento voluntário mostra-se insuficiente.

Documento eletrônico VDA60005377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 9c118c8f-f58a-47c9-ba5a-bed475d49f3e

A tecnologia de monitoramento atua, portanto, como garantia da efetividade da medida de recolhimento, revelando-se plenamente proporcional à gravidade concreta das circunstâncias que envolveram a prisão.

A propósito:

> *Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Medida Cautelar de Monitoramento Eletrônico. Proporcionalidade e Necessidade. Condições pessoais favoráveis. irrelevância. PROGNÓSTICO SOBRE PENA A INCIDIR. não cabimento. Agravo Desprovido.*
> *(...)*
> ***4. A medida cautelar de monitoramento eletrônico foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, especialmente diante do modus operandi do agravante, que tentou se evadir da abordagem policial em alta velocidade e portava arma de fogo.***
> *5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para afastar a medida cautelar, que visa assegurar a efetividade do processo penal e prevenir a reiteração delitiva.*
> ***6. A proporcionalidade da medida foi analisada à luz da gravidade concreta dos fatos imputados ao agravante, sendo considerada adequada e necessária para evitar o esvaziamento das demais cautelares impostas, como o recolhimento domiciliar noturno.***
> ***7. A alegação de desproporcionalidade em relação à eventual pena futura não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, pois depende de prognóstico que somente será confirmado após o julgamento da ação penal.***
> *8. Não há elementos nos autos que demonstrem constrangimento ilegal ou necessidade de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A medida cautelar de monitoramento eletrônico é proporcional e adequada ao caso concreto, considerando o modus operandi do agravante e a necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.*
> *2. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a manutenção de medidas cautelares diversas da prisão, quando presentes os requisitos legais.*
> *3. A análise da desproporcionalidade em relação à eventual pena futura não é cabível na via do habeas corpus, pois depende de prognóstico que será confirmado apenas após o julgamento da ação penal.*
> *(...)*
> *(AgRg no RHC n. 219.385/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; grifamos.)*

Em relação à suposta fundamentação *per saltum* e inovação pelo Tribunal de origem, não se constata qualquer ilegalidade. O Tribunal de segunda instância, ao julgar o *habeas corpus* originário, exerce o controle de legalidade da prisão e das cautelares,

Documento eletrônico VDA60005377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 9c118c8f-f58a-47c9-ba5a-bed475d49f3e

possuindo ampla margem para analisar o contexto global dos fatos que já constam do inquérito policial ou dos autos de prisão em flagrante. A menção à apuração paralela de crime patrimonial e à quebra pretérita de suspensão condicional do processo apenas reforçou, com dados já existentes no caderno investigatório inicial, o núcleo da fundamentação do magistrado de piso, que se assentara na gravidade intrínseca da conduta e nos registros do paciente. Trata-se de reforço argumentativo oriundo do mesmo substrato fático, e não de criação de premissa alheia aos autos.

No tocante à alegada inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão monocrática (*distinguishing*), a irresignação não merece acolhimento. Os julgados citados não exigem espelhamento fático absoluto para sua incidência. Eles foram colacionados para ilustrar e consolidar a *ratio decidendi* aplicável à matéria: a legitimidade, a razoabilidade e a proporcionalidade da adoção de medidas cautelares alternativas rigorosas incluindo a monitoração eletrônica quando o modus operandi do agente, a gravidade concreta da conduta e o histórico de desobediência a determinações judiciais anteriores demonstram a insuficiência de medidas mais brandas.

A essência dos precedentes repousa na tutela da ordem pública por meios adequados e proporcionais à ameaça revelada, premissa que se amolda com exatidão ao presente cenário, no qual a posse de munição de uso restrito em contexto rodoviário suspeito justificou a medida adotada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 9c118c8f-f58a-47c9-ba5a-bed475d49f3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.130 / PR

Número Registro: 2026/0262362-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024013020268160069 00691261420268160000 24013020268160069 691261420268160000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
BRUNA MITSUI HARA - PR107140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDRE LUCAS DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUCAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60311725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: 7ff938e6-ccc3-446a-900f-ec6ebbfe54b0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: 7ff938e6-ccc3-446a-900f-ec6ebbfe54b0